



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

|                    |                                     |
|--------------------|-------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10805.000978/2001-59                |
| <b>Recurso nº</b>  | 124.497 Voluntário                  |
| <b>Matéria</b>     | SIMPLES                             |
| <b>Acórdão nº</b>  | 301-33.156                          |
| <b>Sessão de</b>   | 18 de setembro de 2006              |
| <b>Recorrente</b>  | COLÉGIO ATUAL SOCIEDADE CIVIL LTDA. |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ/CAMPINAS/SP                     |

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de  
Impostos e Contribuições das Microempresas e das  
Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – PEDIDO DE  
RECONSIDERAÇÃO – As normas que regulam o  
Processo Administrativo Fiscal e o Regimento Interno  
do Conselho de Contribuintes não prevêm a  
possibilidade de apreciação de pedido de  
Reconsideração, a partir da Lei n.º 8.514/1992.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO  
CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido  
de reconsideração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a horizontal line and a vertical stroke.

## Relatório

Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela Contribuinte tendo em vista a decisão prolatada no Acórdão n.º 301-30.499 pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que manteve decisão de exclusão da Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, tendo em vista que a Contribuinte exerce atividade de ensino médio que se assemelha a atividade de professor, e que tal fato a impede de optar Simples, conforme determinação legal, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

*“PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO SE INEXISTENTE PRECEDENTE JUDICIAL.*

*Descabe o pronunciamento da instância administrativa sobre inconstitucionalidade de lei se inexistente precedente judicial que ampare a pretensão da contribuinte.*

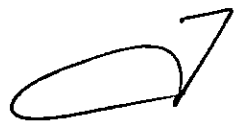
*SIMPLES EXCLUSÃO. ATIVIDADE. PROFESSOR. ENSINO MÉDIO.*

*As atividades de ensino médio assemelham-se à de professor e estão excluídas de possibilidade de opção pelo SIMPLES.*

*NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE”.*

Intimado da decisão prolatada no Acórdão n.º 301-30.499, em 18/06/2003, a Recorrente formulou pedido de reconsideração, em 03/11/2003, no qual requer a inclusão de documentos, quais sejam: alteração contratual consolidada, cópia simples da Portaria do Dirigente Regional de Ensino, bem como seja reconsiderada a decisão, tendo em vista a publicação da Lei 10.684 de 30/05/2003, que permite a manutenção no Simples das pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Não cabe pedido de reconsideração de julgamento no âmbito do Conselho de Contribuintes, por não haver previsão legal nas normas processuais administrativas estabelecidas pelo Decreto n.º 70.235/72, nem no Regimento Interno dos Conselhos (Portaria n.º 55 de 16 de março de 1998).

Aliás, com a edição da Lei n.º 8.541/1992, art. 50, passou a ser expressa disposição de que não cabe o pedido de reconsideração de decisão dos Conselho de Contribuintes, in verbis:

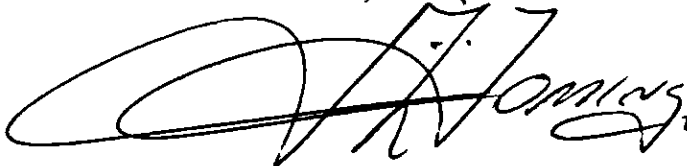
“Art. 50. Não será admitido pedido de reconsideração de julgamento dos Conselhos de Contribuintes.”

O pleito do Contribuinte poderia ser acolhido como Embargos de Declaração caso tivesse atendido o prazo regulamentar de 5 dias conforme disposto no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos.

Como o contribuinte foi intimado em 18/06/2003 (fls. 66) e protocolizou seu pleito em 03/11/2003 (fls. 67), estaria intempestivo o recurso.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Sala das Sessões, em 18, de setembro de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator